A NITERÓI TRÂNSITO S.A. - NITTRANS, inscrita sob o CNPJ:08.357.430/0001-77, com sede na Praça Fonseca Ramos, s/nº (Rodoviária Roberto Silveira), 6º/7° andares, Centro, Niterói – RJ, CEP 24.030- 020, devidamente autorizada pelo seu Presidente, Sr. Gilson Alves de Souza Júnior, apresenta:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

1.1 Referente ao **Credenciamento nº 01/2024 – Processo Administrativo nº 9900008313/2024**, no tocante a tempestividade da presente, a impugnação foi interposta em 16/09/2024, sendo certo que a data limite para envio da documentação de habilitação e proposta está prevista para encerramento em 17/09/2024, encontrando-se tempestiva.

1.2 Essa Comissão de Licitação deverá apresentar resposta no prazo de 03 (três) dias úteis e a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, portanto, tempestiva é a presente resposta.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

2.1 Alega a Empresa impugnante que foram constatadas exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, solicitando alteração de alguns itens do Edital para garantia do devido processo licitatório.

2.2 Além disso, impugna a exigência de rede delivery, por compreender que também colide com ao princípio da competitividade e da isonomia do Processo Licitatório.

2.3 Requer também a retificação do edital e termo de referência, para adequar o indicador do grau de endividamento para número igual ou inferior a 1,00, ou, subsidiariamente, admitir, de maneira alternativa, a comprovação de capital social mínimo para salvaguardar o adimplemento contratual.

2.4 Solicita que a haja uma retificação do item 5 do Edital, com estipulação de rede credenciada baseada nas reais necessidades da licitante para o seu credenciamento, ou em alternativa, a possibilidade de operação por meio do arranjo de pagamento aberto

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1 Preliminarmente cumpre esclarecer que o Edital impugnado se trata de Credenciamento e não de pregão eletrônico. O Credenciamento é um processo administrativo que permite a Administração Pública convocar interessados em fornecer bens ou prestar serviços. Os interessados que preenchem os requisitos

necessários podem se credenciar no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados, substituindo assim o processo licitatório.

3.2 A Empresa informa em sua impugnação, que a data limite para o envio da Documentação finda em 23/09/2024, contudo, o Edital de credenciamento n°01/2024 prevê em Sessão IV que o chamamento ficará aberto durante o período de 5 dias úteis a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, DOERJ, logo, a data apresentada encontra-se equivocada, sendo a data limite correta 17/09/2024, conforme observa-se abaixo:

Sessão IV

DO PRAZO E DO ENVIO DOS DOCUMENTOS

4.1 O Chamamento ficará aberto durante o período de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado– DOERJ e do Município. Se o encerramento do período cair em dia em que não houver expediente na NITTRANS, o prazo encerrará no primeiro dia útil seguinte.

3.3 É importante ressaltar que a Lei 8.666/93, citada pela empresa Impugnante em seus pedidos, foi revogada em definitivo no dia 30 de dezembro de 2023, sendo este Edital regido pelo Decreto nº 11.878/24 e na Lei nº 14.442/22, bem como no art. 79 da Lei nº 14.133/2021(utilizada por analogia), na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 3.722/2001.

3.4 Quanto ao mérito, no tocante a alegação da empresa impugnante que o presente Instrumento Convocatório é restritivo e somado ao prazo para credenciamento, direciona o certame para empresas de grande porte, esta Comissão esclarece que os quantitativos mencionados no Anexo I/B têm por base a dispersão geográfica das localidades abrangidas de acordo com o Acórdão 2000/2019 - Plenário, tendo em vista a necessidade de cobertura territorial para atendimento aos colaboradores da NITTRANS, conforme esclarecido no referido anexo ao edital. Mister ressaltar que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, demonstra de forma cristalina as justificativas da necessidade da Administração a fim de garantir que o benefício continue sendo oferecido com a mesma qualidade aos servidores, como critério da etapa de contratação, quantidade mínima de estabelecimentos credenciados, considerando a rede de atendimento local equilibrada com outros agentes do mercado.

3.5 Ademais, no tocante às datas limites para fins de credenciamento, esclarecemos que não há previsão legal quanto aos prazos a serem observados pela Administração Pública, portanto, não há o que se falar em irregularidade.

3.6 Fundamental esclarecer que a determinação dos requisitos, no que concerne as contratações públicas, além daqueles considerados obrigatórios, faz parte do direito discricionário do órgão da Administração Pública.

3.7 Não há que se estagnar os avanços tecnológicos e criar regras incompatíveis com o cenário contemporâneo da nossa sociedade, simplesmente porque a empresa LE CARD não tem o interesse em se conveniar a nenhum aplicativo e avançar junto com a tecnologia, apresentando uma rede de credenciados restrita. Pelo contrário, tal determinação fomenta todos os princípios licitatórios, restando a contratação mais vantajosa para a administração pública, porque afasta o risco de contratar um serviço obsoleto e desconfortável aos beneficiários. No mesmo sentido, o Tribunal de Constas da União (TCU) compreende de forma favorável a exigência diante da análise de mercado, segundo trechos abaixo:

> *"(...), sua razoabilidade parece existir, tendo em vista o momento de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) que estamos atravessando há mais de um ano e a consequente necessidade de se reduzir as interações sociais, como é sabido por todos. Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários. ... Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, conforme já informado nesta instrução, ao menos seis empresas participaram de disputas com a exigência questionada que, inclusive, será exigida apenas para a contratação e não como critério de habilitação. Dessa forma, entendemos pela improcedência da representação."*
> *TCU (TC 012.827/2021-5) (grifo nosso) "12. Ainda, na resposta do órgão à impugnação (peça 20, p. 4-5), consta trecho de decisão do TCE-SP, de 4/2/2021 (Processo 00001661.989.21-0), que corroborou com a exigência em questão, conforme excertos abaixo: De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário – inclusive a própria representante. (...) Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. (...) As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital. 13. Ademais, a inclusão dessa exigência já é comum também na administração pública, posto que a própria representante cita, em sua peça, sete editais recentes que contêm a exigência, somente no estado de São Paulo. Em rápida pesquisa na internet é possível encontrar outros, em todo o país, como o Pregão 4/2020 da Terracap ou o 2/2020 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci.*

3.8 Assim, não há violação ao princípio da competitividade, nem direcionamento do objeto, pois as referidas plataformas já estão presentes nos estabelecimentos comerciais e no dia a dia da sociedade, tendo inclusive inúmeros aplicativos disponíveis, tento para sistema IOS quanto para sistema Android. Nesse sentido, há diversos precedentes favoráveis nas diversas Cortes de Contas do país. Seguem, por exemplo, arestos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no tocante a exigência de aplicativo, conforme exposto abaixo:

"Não é ilegal ou restritiva a exigência de que a futura contratada possua convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps de empresa de aplicativo de entrega" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-007740.989.22-3 (Ref. TC-001385.989.22-3), Sessão: 27/04/2022). "É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu, já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre Pág. 5 de 9 Confere Rio: Rua Buenos Aires, nº 15 – 8º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20070-021 Tel.: (21) 2533-5675/2533-8467 Confere Brasília: SBS, QDR 02, Bloco Q, Edifício João Carlos Saad – 14º andar, SLS. 1401 a 1406 CEP 70070-120 - Tel.: (61) 3225-3663 E-mail: confere@confere.org.br – Site: www.confere.org.br CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE suas alegações" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-002144.989.21-7, Sessão: 10/03/21). "No entanto, este Plenário admite a referência a plataformas específicas quando o edital o faz apenas de forma exemplificativa, como constatado, por exemplo, nos autos dos processos TC-017603.989.22- 94 e TC7740.989.22-35, este último nos seguintes termos" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-019040.989.22-0, Sessão: 05/10/2022)

3.9 Portanto, não assiste razão à impugnante, por compreender que as normas do Termo de Referência estão em harmonia com a realidade da sociedade, com os princípios licitatórios e com as jurisprudências dos Tribunais de Contas dos diversos Estados do país, não sendo pertinente a alteração solicitada.

3.10 A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados é discricionária ao gestor, pois a ele compete definir, com precisão, a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação e/ou refeição. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 – Câmara:

"Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo de discricionariedade do gestor"

3.11 Além disso, há de se observar o poder de escolha do beneficiário na utilização do benefício, cujo usuário deve possuir liberdade de escolher se alimentar em estabelecimentos compatíveis com sua composição corporal, sua condição metabólica, entre outros.

3.12 Cumpre esclarecer que a NITTRANS é uma empresa de sociedade de economia mista regida pela Lei 13.303/16 e do Regulamento de Licitações e Contratos da NITTRANS no qual estabelece as normas, os critérios e os procedimentos para as contratações. Portanto, a qualificação econômico-financeira exigida no edital foi realizada com fulcro no art. 88 da RILC da NITTRANS

4. DA DECISÃO

4.1 Esta Comissão entende que não há o que se falar em restrição de competitividade, uma vez que toda empresa interessada poderá se cadastrar, apresentar seus documentos para avaliação e o critério de escolha da empresa a ser contratada será feita realizada mediante votação entre os próprios funcionários da NITTRANS, não sendo essa uma decisão do próprio administrador com fundamento no art. 3º, inciso II do Decreto Federal nº 11.878/2024.

4.2 Deste modo, frente a ausência de qualquer base fundamentada, entende esta Comissão de Licitação pelo indeferimento/improcedência do pedido de impugnação.

4.3 Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Niterói/RJ, 16 de setembro de 2024

Alexandre Oliveira dos Santos

ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação

Mat. 150241